

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. RÔNEY NEMER)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar a licença paternidade para trinta dias

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.742, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473 -.....

III – por trinta dias, em caso de nascimento de filho (a) ou adoção.

.....

§ 1º - No caso de adoção, a concessão da licença paternidade fica condicionada a apresentação do documento oficial de adoção.

§ 2º - Fica vedada a dispensa imotivada do empregado pelo prazo de quatro meses após o término do gozo da licença paternidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro assemelhada à licença paternidade constava da Consolidação das Leis Trabalhistas, de 1943, a qual estabelecia que o empregado poderia faltar a

um dia de trabalho em caso de nascimento de filho, “para o fim de efetuar o registro civil”. O direito somente veio a ser ampliado e denominado “licença paternidade” com a Constituição Federal de 1988, que a garantiu em seu art. 7º, XIX e no art. 10, §1 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) onde determinou que seu prazo fosse de cinco dias, até que houvesse regulamentação legal, o que até a presente data não ocorreu.

Passado mais de 20 anos da Constituição da República do Brasil de 1988 a lei que regulamenta a licença paternidade ainda não foi criada, sendo aplicado o prazo de 05 dias previsto no ADCT.

Ademais, a Carta Magna de 88 demonstrou uma atenção especial à entidade familiar sendo que em seu art. 226 determina expressamente que “[...] a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Em ato contínuo o art. 227 garante proteção especial à criança, ao adolescente e ao jovem estando entre os seus direitos à convivência familiar e comunitária. Finalmente no art. 229 é contemplado o dever de ambos os pais assistir, criar e educar os filhos menores.

A CLT em seu artigo 473, inciso III, apesar de não usar o termo licença paternidade, autoriza a ausência de um dia, no decorrer da primeira semana, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de filho.

Como se verifica o prazo da CLT é menor do que o previsto constitucionalmente, logo há entendimento de que este absorveu aquele. Neste sentido Mauricio Godinho defende que: “[...] o mais largo prazo constitucional obviamente absorveu o mais curto prazo do art. 473, CLT, já que se fundam na mesma motivação” (DELGADO, 2011, p. 1018).

Ressalta-se que a licença paternidade foi fixada em 1988 com base no pensamento da época de que a função desempenhada pelo pai era a de mero ajudante da mãe, que ainda possuiria o papel primordial de responsável pela criação dos filhos. A licença seria para que o pai pudesse prestar o apoio necessário à mãe durante a recuperação do parto e não para ajudar com os cuidados da criança.

No entanto, tal mentalidade não pode subsistir nos tempos atuais, sendo que a letra do art. 7º, inciso XIX, da Constituição da

República de 1988, e do art. 10, § 1º, do ADCT, inalteradas desde sua elaboração, encontram-se em descompasso com o paradigma da paternidade socioafetiva e do dever constitucional de ambos os pais de assistir, criar e educar os filhos.

Assim, faz-se necessário a adequação da CLT aos tempos modernos em que o pai não é mais tão somente o provedor mais um dos pilares de sustentação, sendo parte atuante e essencial na assistência, criação e educação dos filhos bem como de toda a família.

Contando com o apoio dos nobres parlamentares ao presente Projeto de Lei que é tão importante e essencial ao mundo moderno é que pedimos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER
PMDB/DF